



Instituto do Negro de Alagoas – INEG/AL

Conj. Benedito Bentes I, Rua A1, Qd. A1, nº 24. Complexo Benedito Bentes. Maceió-AL.
CEP: 57084-001. CNPJ: 19.401.539/0001-80. Web: inegalagoas.org; E-mail:
inegalagoas@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

O Instituto do Negro de Alagoas - INEG/AL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de número 19.401.539/0001-80, com sede na Rua Alcides Ramos de Lima, 98, Jacintinho, Maceió-AL/ CEP 57041-020, representado por seu Diretor-Presidente o Sr. Jeferson Santos da Silva, vem, por meio do seu advogado devidamente constituído, à presença de Vossa Excelência propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com fundamento no art. 1º, VII da Lei nº 7.347/85, contra o Estado de Alagoas, pessoa jurídico de direito público, inscrito no CNPJ de 12.200.176/0001-76, com endereço Av. Assis Chateaubriand, 2578 - Prado, Maceió - AL, 57010-070, pelos fatos e fundamentos que abaixo expõe:

DO CABIMENTO

Determina o art. 1º, VII da Lei nº 7.347/85 que ação civil é o instrumento adequado para responsabilizar e buscar reparação para o atentados contra a honra de grupos étnicos. No caso ora em análise, o cerne da questão envolve, precisamente, ato ofensivo à honra da população negra alagoana, portanto, sendo a ação civil pública o instrumento legal cabível para pleitear tal reparação.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

o autor da ação é uma instituição que está constituída há mais de 10 (dez) anos e tem como objetivo lutar pelos direitos da população negra alagoana e, além disto, pleitear em juízo os direitos da população negra, seja a nível individual ou coletivo, havendo pertinência temática entre os fins do feito e a razão de ser da instituição, cumprindo, assim, os requisitos do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Figura como ente passivo o Estado de Alagoas, pois a demanda tem como objetivo buscar reparação por danos morais coletivos em face da autorização por parte da Diretoria de Teatros do Alagoas, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Turismo de Alagoas, para exibir no Teatro Deodoro um espetáculo lesivo à dignidade da população negra alagoana. Sendo assim, resta demonstrada a legitimidade passiva do Estado de Alagoas, visto que a SEDETUR não possui personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO JULGADO EXTINTO. EMENDA À INICIAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. A **Secretaria de Estado da Fazenda Pública** é órgão da administração direta, desprovida de personalidade jurídica, e, portanto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Conquanto fosse possível ao julgador originário ter determinado a emenda da inicial antes da citação da parte ré, não cabe a esta Relatora, no estágio em que o processo se encontra, desconstituir a sentença e determinar tal providência. **Sentença extintiva do processo mantida.** APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072831654, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cesar, Julgado em 29/06/2017). (TJ-RS - AC: 70072831654 RS, Relator: Denise Oliveira Cesar, Data de Julgamento: 29/06/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2017) grifos nossos.

FATOS

No dia 08 de dezembro de 2021, foi realizado no Teatro Deodoro o espetáculo “Encontro com o Humor”,¹ uma das personagens da peça teatral tem como nome “Nega da praça” e o ator para realizar a caracterização da personagem se valeu da prática conhecida como *blackface*, uma prática surgida entre supremacistas brancos que pintavam seus rostos de preto para inferiorizar, humilhar e marginalizar a população negra, a prática ainda buscava equiparar a população negra a comportamentos animalescos e irracionais.

¹ CADA MINUTO. "Encontro com o humor" volta aos palcos do Teatro Deodoro em especial natalino. Acesso em 04.jun.2022. Disponível em <<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2021/11/30/encontro-com-o-humor-volta-aos-palcos-do-teatro-de-odoro-com-especial-natalino>>.

O autor solicitou a abertura de procedimento investigatório pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, que citou a Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL.

Em resposta, DITEAL Apresentou o ofício nº 032/2021 - GP/DITEAL em que informa que a diretoria sempre disponibilizou os espaços para realização de diversos eventos culturais, se mostrou contrária a qualquer forma de discriminação, mas afirmou não ter conhecimento da prática lesiva à população negra acima mencionada, ainda alegou que a DITEAL não podia controlar todos os espetáculos que seriam exibidos nos teatros públicos, sob pena de incorrer em censura. o autor havia proposto Termo de Ajustamento de Conduta ao DITEAL/AL, mas tratativas não avançaram, uma vez que o Ministério Público do Estado de Alagoas entendeu pelo arquivamento do procedimento.

FUNDAMENTOS

Do Dano Moral Coletivo em razão da ofensa à população Negra Alagoana

A Carta Magna elenca no art. 3º, III e IV como objetivos fundamentais do Estado Brasileiro a erradicação de toda forma de discriminação e a promoção do bem comum. O art. 5º da CFRB/88 garante a reparação proporcional ao dano moral causado, já o art. 37, §6º da CRFB/88 determina que o Estado responde objetivamente pelos danos causados no exercício de suas funções.

No caso ora em análise, o Estado de Alagoas falhou em seu dever de vigilância e acabou por praticar um ato ilícito na modalidade omissiva, pois permitiu que um espetáculo ofensivo a toda população negra alagoana fosse exposto nas dependências de um teatro público. A *blackface* caracteriza uma ação ofensiva, visto que o ator se “veste de negro”. O negro aqui, por si só, se torna uma espécie de fantasia - tal como ocorre nos tempos de Carnaval – passível de provocar risadas por esta simples situação, qual seja, a de se estar “vestido de negro”. Fantasiar-se de negro por si só se constitui num esforço caricatural que traz o negro para uma condição de motivo de galhofa; um ser o qual se quer inseri-lo numa atmosfera de zombaria e escárnio. Este fato por si só não deixa dúvidas quanto a real funcionalidade de tal personagem em nosso tecido social: contribuir para a construção da pessoa negra enquanto um ser negativamente constituído, o

que se dá a partir da estigmatização de seus traços fenotípicos, remetendo a estigmas coloniais sobre a raça negra:

[...] No Brasil, a objetificação das mulheres negras e de seus corpos teve início no sistema escravista do período colonial, em que as mulheres negras eram escravas sexuais de seus senhores. Algumas obras literárias confirmam essa prática, retratando a mulher negra com “cheiros e sabores” próprios, denotando sua noção de “utilidade” com um marcante destaque à sexualidade, como também uma submissão presente na época (Bueno, 2016).

Desta forma, o estigma da luxúria estando vinculado à raça/cor, contribuiu para que as mulheres negras fossem vistas como paqueras fáceis, objetos性uais, e diferenciadas das mulheres “para casar”. As mulheres negras foram consideradas portadoras de um “apetite sexual inato” que as categoriza como inapropriadas ao matrimônio. Esse fenômeno continua presente no contexto atual em que as relações fluídas e voláteis são intensificadas ainda mais com as mulheres negras e o histórico que estas carregam como objeto sexual (Heilborn, Araújo & Barreto, 2010)².

Na redação do art. 186 do Código Civil não resta dúvida que a referida conduta caracteriza-se como ato ilícito, assim, o réu maculou a honra da população negra, afetando direitos e interesses coletivos, conforme prescreve o art. 81, II do CDC, aplicado aqui analogicamente. Noutro norte, não pode o estado buscar se desvincilar de sua responsabilidade, imputando a prática da conduta ao idealizador da peça, pois o evento foi divulgado no Instagram Oficial do Teatro Deodoro, ou seja, novamente é perceptível a conduta dolosa do Ente, seja de forma omissiva ou comissiva.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral coletivo decorre *in re ipsa*, ou seja, basta provar o evento lesivo, cito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignobil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de

² TELES, Laura Moura Sá; ADI, Ashjan Sadique. **Hipersexualização das Mulheres Negras: aspectos sócio-históricos e a influência da mídia.** Disponível em <http://avef.fasb.edu.br/pluginfile.php/19321/mod_data/content/125/Hipersexualiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Mulheres%20Negras%20aspectos%20s%C3%B3cio-hist%C3%B3ricos%20e%20a%20influ%C3%A7%C3%A3o%20da%20m%C3%A3o%C3%ADa.pdf>. Acesso em 04.jun.2022.

um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/02/2021)

Ademais, salientamos que a sociedade brasileira não se desvincilhou das máculas da escravidão, ao contrário, a visão sobre as pessoas negras pouco mudou, pois a população negra continua numa posição de invisibilidade e marginalização social. Além disso, a sociedade brasileira continua a reproduzir práticas sociais racistas, expondo corpos negros a marginalização e a ridicularização. Dentro de tal contexto, faz-se necessário utilizar o conceito de racismo recreativo que segundo Adilson Moreira, consiste³:

[...] num projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial. O racismo recreativo decorre da competição entre grupos raciais por estima social, sendo que ele revela uma estratégia empregada por membros do grupo racial dominante para garantir que o bem público respeitabilidade permaneça um privilégio exclusivo de pessoas brancas. (p. 147)

Desta forma, tal prática não deve ser tida como aceitável num estado democrático de direito que prima pela salvaguarda da dignidade humana e pluralismo, sendo imperioso que se cumpra o disposto na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, especialmente no artigo 4, ii do referido tratado internacional.

Por todo o exposto, requer a condenação do réu ao pagamento do *quantum* de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de compensação pelos danos morais coletivos sofridos pela população negra alagoana, a serem destinados a instituições elencadas no art. 13, §2º da Lei nº 7.347/85.

PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

A citação do réu, para querendo, apresentar sua defesa no Prazo Legal;

A realização de audiência de conciliação, se manifestando o autor desde já por sua realização;

A intimação de representante ministerial para acompanhamento do feito;

³ MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen, 2019.

Conj. Benedito Bentes I, Rua A1, Qd. A1, nº 24. Complexo Benedito Bentes. Maceió-AL. CEP: 57084-001. CNPJ: 19.401.539/0001-80.

A condenação do réu ao pagamento do *quantum* de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de compensação pelos danos morais coletivos sofridos pela população negra alagoana, a serem destinados a instituições elencadas no art. 13, §2º da Lei nº 7.347/8

Que o Estado de Alagoas se comprometa a não fornecer espaços públicos para apresentação de cunhos discriminatórios e ofensivos a população negra, em observância ao disposto na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, especialmente no artigo 4, ii do referido tratado internacional.

A condenação do Réu em custas e honorários advocatícios, conforme disciplina no art. 85 do código de processo civil.

Protesta provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito, especialmente: prova documental e outras que se fizerem necessárias ao esclarecimento do Douto Juízo.

Dá-se a causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nestes Termos pede deferimento.

MACEIÓ/AL, 06 de junho de 2022.

Pedro Marcelo Felix Gomes - OAB/AL nº 14.270

Ana Clara Alves Silva - OAB/AL nº 17.480

Jerônimo da Silva - OAB/AL nº 13.560

Synthya Rayanne de Lima Maia - OAB/AL nº 17.703

Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos OAB/AL nº 13.721

Jônatas Menezes Alves Silva - OAB/AL nº 17.338

Wilton Jorge Barbosa Melo - OAB/AL nº 18.231

Ronaldo Cardoso - OAB/AL nº 18.755